

Convenção Coletiva De Trabalho 2024/2025

Nº MERO DE REGISTRO NO MTE: RS004456/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2024
Nº MERO DA SOLICITAÇÃO: MR068361/2024
Nº MERO DO PROCESSO: 10264.210511/2024-76
DATA DO PROTOCOLO: 25/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METAL MEC MAT ELET DE S MARIA, CNPJ n. 92.457.787/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO KOZOROSKI VEIGA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTA MARIA, CNPJ n. 88.687.686/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ MARIO ALEJARRA COELHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do plano da CNTI, com abrangência territorial em Santa Maria/RS**, com abrangência territorial em **Santa Maria/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido, para vigorar a partir de 01 de maio de 2024, um "salário normativo" no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Hum mil quatrocentos e doze reais), a contar da admissão, e no valor de R\$1.864,74 (Hum mil oitocentos e sessenta e quatro e setenta e quatro centavos), a contar do primeiro dia do mês seguinte aquele em que o empregado completar 90 (noventa) dias no emprego.

§1º Esse salário não será considerado, em nenhuma hipótese, 'salário profissional', ou substituto do salário mínimo legal.

§2º O aprendiz, cotista do SENAI, contratado nos termos do Decreto no [DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#) é assegurado um salário normativo no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por hora.

§3º O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

§4º Ficam asseguradas as políticas diferenciadas já mantidas pelas empresas, desde que mais favoráveis do que o estipulado nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

Os salários dos empregados admitidos até o dia 30 de abril de 2024 sofrerão no dia 01 de maio de 2024 o reajuste de 3,8 % (três vírgula oito por cento) a contar de 01 de maio de 2024.

§1º Os empregados admitidos a partir de 01.05.2023 e até 30.04.2024 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) do índice estabelecido no “caput”, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§2º Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 01.05.2024, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

§3º Os salários, resultantes do ora clausulado, serão calculados até a unidade de centavo de real, desprezando-se a parte fracionária seguinte.

§4º Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de função, ultrapassar o de mais antigo.

§5º Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida o foi de forma transaccional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

As empresas que não efetuam o pagamento dos salários em moeda corrente ou depósito bancário deverão proporcionar aos integrantes da categoria profissional, nos dias de pagamento, tempo hábil para o recebimento em banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Parágrafo único: As empresas concederão adiantamento salarial quinzenal, no percentual mínimo de 40%(quarenta por cento) do salário base referente ao mês anterior ao pagamento, que deverá ser pago na mesma forma que forem pagos os salários dia 17 (dezesete).

a) É facultado ao empregado deixar de receber o adiantamento salarial, bastando simples requerimento por escrito encaminhado ao empregador.

CLÁUSULA SEXTA - RECIBOS DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados cópias dos recibos por estes firmados ou, quando o pagamento for efetuado mediante depósito bancário em conta corrente, demonstrativo contendo a identificação da empresa, a discriminação das importâncias pagas, dos descontos efetuados, bem como o registro do valor mensal devido à conta vinculada do FGTS.

Parágrafo único: A redução da hora noturna e o respectivo adicional salarial poderão ser pagos sob um único título.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS DE PAGAMENTO

Se, após o recebimento do comprovante do pagamento de salário, for constatada alguma diferença salarial a favor do empregado, esse deverá comunicá-la à empregadora, a qual, se incontroversa a

diferença acusada, deverá pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da comunicação, ainda que sob a forma de "vale".

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas somente poderão efetuar desconto nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, associação, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, ajuda de custo ao estudante e convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, mensalidades sindicais, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI.

§1As mensalidades devidas aos Sindicatos dos Trabalhadores serão descontadas mediante listagem por este fornecida. O Sindicato fornecerá cópia (xerox) da ficha de associação do trabalhador para desconto em folha das mensalidades, no caso da empresa ser demandada na Justiça para ressarcir esse tipo de desconto. Assim como se comprometem os Sindicatos dos Trabalhadores em ressarcir a empresa, no caso de condenação nesse tipo de Ação, desde que procedida à defesa.

§2Ficam ressalvados os descontos efetuados em decorrência de prejuízos causados por dolo ou culpa.

§3O somatório dos descontos realizados com base no previsto no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado no mês.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - SERVIÇOS EMERGENCIAIS

O integrante da categoria profissional que for convocado para prestar serviços em caráter de emergência, qualquer que seja a duração efetiva do trabalho que vier a realizar, sem considerar o tempo de deslocamento, perceberá, pelo menos, o pagamento equivalente ao que perceberia na realização de 2(duas) horas suplementares. Para efeito desta cláusula, considerar-se-á emergencial a convocação para a prestação de trabalho durante o intervalo de uma para outra jornada, dos integrantes da categoria profissional conveniente, que estiverem nas respectivas residências, situação que deverá ser documentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da referida convocação.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERRUPTÃO NO HORÁRIO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, dentro do horário normal de serviço, que tenham origem em causas provocadas pela empresa, não poderão ser descontadas dos salários dos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extras, inclusive em atividades insalubres, nos dias úteis, serão pagas com adicional de 50%(cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras e 60% (sessenta por cento) para as demais, excedentes à jornada compensatória. Em havendo esta jornada, as horas extras trabalhadas aos sábados serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 4 (quatro) primeiras e com adicional de 60% (sessenta por cento) para as demais. As horas realizadas nos domingos e feriados, quando não compensados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço, de que trata a convenção revisada, é mantido em 3,00% (três por cento), a incidir sobre o salário contratual do empregado beneficiado, por quinquênio de trabalho prestado pelo trabalhador ao mesmo empregador.

Parágrafo único: Não serão considerados para fins de quinquênio os períodos de contrato com mesmo empregador, quando transcorrido o prazo de superior a 12 (doze) meses entre as contratações.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica assegurado:

a) o direito de os empregados, condicionado a requerimento do empregado, receber a primeira parcela (50%) da gratificação natalina (13º salário) por ocasião da concessão do gozo de férias individuais e, no caso de férias coletivas, de recebê-la após o retorno de seu gozo e proporcional ao tempo do período aquisitivo.

b) o direito ao recebimento da segunda parcela da gratificação natalina juntamente com o pagamento das férias que forem gozadas entre os dias primeiro e vinte de dezembro.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO EDUCAÇÃO

Aos empregados que percebam salários até 04 (quatro) vezes o salário normativo previsto para vigorar a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o empregado completar 90 (noventa) dias no emprego e que estejam matriculados e frequentando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular de nível fundamental, médio ou superior, as empresas concederão uma ajuda de custo anual, não integrável ao salário, no valor equivalente a R\$ 669,91 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) previsto para vigorar a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o empregado completar 90 (noventa) dias o emprego, a ser paga em 30.12.2024, desde que apresentado pelo empregado documento comprovando sua frequência no curso.

Parágrafo Primeiro - A vantagem prevista no "caput" desta cláusula é extensiva aos cursos supletivos ou de certificação do Primeiro Grau, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, reconhecidos pela autoridade competente em matéria educacional, salvo em se tratando de programa de Educação de Jovens e Adultos, hipótese em que a duração horária mínima exigida é de 500 (quinhentas) horas.

Parágrafo Segundo - Em caso de não haver a comprovação de frequência no curso matriculado semestralmente a empresa resguarda o direito de descontar os valores pagos anteriormente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregados que estiverem frequentando cursos profissionalizantes ou de qualificação profissional,

de interesse da empresa e vinculados às funções do empregado, terão direito ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com inscrição e respectivas mensalidades, devidamente comprovadas.

Parágrafo único: O ressarcimento previsto no "caput" desta cláusula está condicionado ao aproveitamento do curso pelo empregado interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E /OU RESULTADOS

As empresas envidarão esforços para a implementação da participação dos trabalhadores em lucros e/ou resultados, inclusive através de acordo coletivo do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empregadora pagará a seu cônjuge e, na falta deste, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante apresentação do comprovante fornecido por este órgão, a título de "auxílio-funeral", importância equivalente a 2 (duas) vezes o salário nominal do empregado falecido, limitado a 3 (três) vezes o valor do salário normativo previsto para vigorar a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o empregado completar 30 (trinta) dias no emprego, vigente na data do pagamento.

§1 Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, exceto os de trajeto, mas incluídos os que ocorram em objeto de serviço à empregadora, o auxílio será pago em valor dobrado.

§2 Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantenham ou venham a manter seguro de vida para seus empregados, cuja parcela subsidiada do prêmio assegure indenização em valor igual ou superior ao estabelecido no "caput".

§3 Na falta de designação do beneficiário pela Previdência Social, o auxílio será pago ao(s) dependente(s) constante(s) na ficha de registro do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO AO APOSENTADO

Ao empregado, que conte com 10 (dez) anos ininterruptos ou mais na atual empregadora, será devido, quando de seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono em valor equivalente ao seu último salário nominal.

Parágrafo único: Aos empregados que se aposentarem após a assinatura desta convenção coletiva de trabalho, o abono de que trata o "caput" desta cláusula só será devido se seu desligamento da empresa coincidir com a concessão da aposentadoria.

Contrato de Trabalho ◊ Admiss◊o, Demiss◊o, Modalidades Desligamento/Demiss◊o

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisão de contrato de trabalho que ocorrerem perante o sindicato dos trabalhadores, no período de vigência da presente Convenção Coletiva, apenas quitarão os valores nelas constantes.

Parágrafo único: Os trabalhadores com a partir 12 (doze) meses de trabalho na empresa, as rescisões

são obrigatoriamente feitas no Sindicato da categoria.

§1o Não comparecendo o empregado para receber as parcelas rescisórias na data e hora marcadas, o Sindicato dos Trabalhadores atestará por escrito a presença da empresa e a ausência do empregado.

§2o Para homologação das rescisões contratuais, o Sindicato dos Trabalhadores não poderá exigir das empresas a apresentação de documentos diversos dos relacionados na Instrução Normativa no 02 de 12/03/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, e nesta Convenção Coletiva.

§3o Recusando-se a homologar alguma rescisão contratual, o Sindicato dos Trabalhadores deverá informar à empresa, por escrito, as razões dessa recusa.

§4o A partir de maio de 2019, as homologações serão feitas apenas nas segundas, terças e quintas. Caso o décimo dia para que seja feito o pagamento das verbas recaia em um dia em que o sindicato esteja fechado, será feita a homologação no próximo dia, conforme já mencionado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO

Quando o empregado estiver cumprindo aviso prévio concedido pela empresa, as 02 (duas) horas a quem tem direito para procurar outro emprego serão concedidas, conforme a sua opção, no início do expediente diário, por 01 (um) dia completo ou em 2 (duas) manhãs durante a semana. Nestas duas últimas hipóteses, a empresa concederá as horas que excederem nos demais dias. Poderá ainda, o empregado optar pela redução correspondente a 07 (sete) dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTES PRÁTICOS

A realização de testes práticos para a admissão não poderá exceder a 03 (três) jornadas normais.

Parágrafo único – As empresas deverão fornecer gratuitamente a alimentação à pessoa em testes.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

O empregado pré-avisado da rescisão contratual poderá, no momento ou no curso do período, solicitar o seu imediato desligamento, ocorrendo, então, o encerramento do contrato, sem o cumprimento e o pagamento do período restante.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO INFANTIL

As empresas manifestarão o seu propósito de não utilização de mão-de-obra infantil. Eventuais transgressões ou irregularidades serão reportadas pelo Sindicato dos Trabalhadores ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIAS

Não será admitida a contratação experimental dos empregados readmitidos para o exercício da mesma função por uma mesma empresa, inclusive as do mesmo grupo econômico e com a mesma atividade,

salvo se tiver transcorrido um tempo mínimo de 12 (doze) meses entre um contrato e outro.

Parágrafo único – Iguamente não será admitida a contratação por experiência de pessoal que, como trabalhadores temporários, tenham imediatamente antes prestado serviços, na mesma função, à mesma empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração de 8 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação de horas não trabalhadas aos sábados e/ou sextas-feiras, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras.

§1 Uma vez estabelecido este regime, não poderá haver a supressão sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

§2 Os Sindicatos convenientes, por entenderem que é do interesse de seus representados a implantação e/ou manutenção, mesmo na hipótese de atividade insalubre, do regime de compensação de horário e por não desejarem os empregados voltar a trabalhar aos sábados, aqueles que já não o trabalham, estabelecem, como forma de prevenir litígios, que a exigência do disposto no art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho será observada somente quando ultrapassada a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§3 A realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida o regime de compensação ora previsto.

§4 Na vigência do regime de compensação de horário pela supressão do trabalho aos sábados, ressalvados os procedimentos mais favoráveis já praticados pela empregadora, os feriados que ocorrerem:

a) de segunda a sexta-feira serão remunerados como mais um repouso (07:20 horas = 7,33 horas);
b) no sábado serão remunerados como horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), facultado às empresas, ao invés de remunerarem as horas de feriado como extras, suprimir 07:20 horas (=7,33 horas) da carga horária semanal, mediante redução da jornada em um ou mais dias, ou mediante ajuste de compensação anual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO PARA O GOZO DE FOLGAS

Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão dos salários, com vistas a alargamento de períodos de repouso semanais ou de feriados, inclusive com troca de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

§1 Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver proposta ou anuência da empresa e adesão mínima de 58% (cinquenta e oito por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha assinatura destes.

§2 Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

§3 Sempre que o Sindicato dos Trabalhadores solicitar, deverá ser-lhe enviada cópia da lista dos empregados acordantes, para fins de conferência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Respeitando os parâmetros previstos na presente convenção, as empresas poderão adotar o regime de

Banco de Horas que poderá ser para toda a empresa, ou para determinada unidade ou setor, observando os seguintes critérios.

§1º O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas trabalhadas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, praticadas em regime de horas extras, observadas os critérios constantes neste Acordo Coletivo de Trabalho.

§2º A jornada diária normal de trabalho poderá ser prorrogada até o limite de dez horas, com o objetivo de compensação de horas não trabalhadas em outros dias, especialmente aos sábados .

§3º O excesso de horas em um dia será compensando pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período Máximo de 6 (seis) meses, à soma das jornadas de semanais de trabalho previstas.

§4º não ocorrendo a compensação das horas na forma estabelecida, as mesmas serão remuneradas como extras, com os mesmos acréscimos legais previstos na cláusula 11ª deste instrumento.

§5º ocorrendo o trabalho em domingos, será concedida uma folga correspondente ou remunerado como horário extraordinário.

§6º As horas trabalhadas em sobre jornada somente poderão ser lançadas no Banco de Horas até o limite de 100 (cem) horas para cada empregado.

§7º AS horas lançadas no banco de horas e não compensadas serão computadas para efeito de integração em férias, 13º salário, FGTS, descanso semanal remunerado.

§8º No caso de afastamento do emprego, em razão do gozo de benefício previdenciário (exceto afastamento por aposentadoria por invalidez) o saldo do Banco de horas existente no momento do afastamento será congelado até o retorno laboral do empregado ou conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez.

§9º O empregado afastado por Aposentadoria por Invalidez fará jus ao recebimento do saldo do Banco de Horas, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que a empresa tenha recebido a comunicação da concessão do benefício previdenciário. O pagamento ocorrerá considerando o salário em vigor no mês de pagamento.

§10º ao final de cada mês a empresa disponibilizará a cada empregado extrato das horas do respectivo mês e a indicação precisa do saldo até aquela data (resultado das horas creditadas após subtração das horas compensadas).

§11º na ocorrência de rescisão de contratual o saldo credor do Banco de Horas do empregado será pago no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias.

Relações de Trabalho e Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DO EMPREGO AO APOSENTADO

Ao empregado que comprovar perante a empresa empregadora estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por idade ou ordinária mínima por tempo de serviço, que conte com um mínimo de 8 (oito) anos, sendo os 3 (três) últimos ininterruptos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir o direito de se aposentar. A garantia de emprego ou salário cessa automaticamente findos os 12 (doze) meses.

Jornada de Trabalho e Duração, Distribuição, Controle, Faltas Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGISTRO EM CARTÃO PONTO

As empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e

alimentação, observados os requisitos exigidos pela Portaria nº 3.626, de 13.11.91, do Ministério do Trabalho, especialmente no que respeita a assinalação, no cartão-ponto, do horário destinado a tal intervalo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TOLERÂNCIA - REGISTRO EM CARTÃO PONTO

As empresas poderão permitir a marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para início dos trabalhos e até 10 (dez) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço extraordinário

Parágrafo Único: As empresas poderão, a seu critério, para os fins previstos no art. 74, da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizar o sistema eletrônico de registro de ponto, em substituição ao sistema mecânico (cartão e relógio ponto), e ainda, conforme portaria 373 de 25-02-2011, poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, como aplicativo de controle de ponto por dispositivos móbil, sendo que a categoria profissional conveniente reconhece expressamente a validade de tais sistemas.

- a) Eventuais falhas do sistema utilizado não poderão resultar em prejuízo ao empregado, cuja presença ao trabalho será, então, atestada por seu superior hierárquico.
- b) Não será cobrado qualquer valor do empregado, quando houver necessidade de substituição de seu cartão, decorrente de desgaste normal pelo uso ou danificação decorrente de atividade laboral por ele executada.
- c) Se utilizado o registro de ponto por aplicativo, o mesmo será instalado no telefone celular do empregado, sem qualquer custo ao empregador.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSENCIAS TEMPORÁRIAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante para efetivação da matrícula ou prestação de exames, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, quando tal ocorra em horário conflitante com o de trabalho.

§1 Esta vantagem é extensiva à realização de 2 (dois) exames vestibulares.

§2 A estas empregados não poderão as empresas, durante o ano letivo, modificar o horário de trabalho ou exigir a prestação de horas extraordinárias, de modo que prejudique a frequência às aulas.

§3 Para usufruir desta vantagem, o empregado deverá comunicar, caso a caso, à empregadora, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como comprovar a sua ocorrência nas 72 (setenta e duas) horas seguintes.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS ANUAIS

Fica assegurado:

- a) que o período de gozo de férias não poderá ter início em sextas-feiras ou em véspera de feriados e feriados, de Natal ou de Ano Novo.
- b) a possibilidade de, por solicitação do empregado, o gozo de férias ser concedido por antecipação aos

que não tiverem período aquisitivo completo e sem que este se modifique, considerando-se como quitados os dias gozados.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇAS REMUNERADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos casos comprovados de:

- a) Por até 02 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora.
- b) Pelo tempo necessário para prestar depoimento judicial como testemunha.
- c) Por 02 (dois) dias, 01 (um) em cada semestre, para exercer a faculdade assegurada ao empregado e prevista no inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- d) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em caso de seu casamento, sendo os dias contados da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

Parágrafo único - O empregado deverá comprovar a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" no dia de seu retorno ao trabalho, e em 15 (quinze) dias na hipótese prevista na alínea "a".

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, com prejuízo dos salários, considerando-se como "licença ou dispensa não remunerada", nos casos comprovados de:

- a) Efetiva hospitalização de cônjuge ou filho maior de 10 (dez) anos, por um dia.
- b) Efetiva hospitalização de filho menor de 10 (dez) anos, por 02 (dois) dias.
- c) Necessidade de obtenção dos seguintes documentos, pelo tempo mínimo necessário: Carteira de Identidade Civil, Título Eleitoral, Carteira de Habilitação de Motorista e Carteira do Trabalho e Previdência Social.
- d) Se dirigente sindical e venha a ser requisitado pelo Sindicato dos Trabalhadores conveniente, desde que com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 30 (trinta) dias durante a vigência desta convenção, estando excluídos desse limite os liberados pela respectiva empregadora e os membros da Executiva da Diretoria do Sindicato.
- e) Se integrante da CIPA, por 5 (cinco) dias, para participação no curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, de que trata a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, e desde que a empregadora não promova ou patrocine curso dessa natureza, devendo o empregado comunicar à empregadora com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§1 Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b", quando houver solicitação do empregado, as horas despendidas poderão ser compensadas, ao invés de serem descontadas pela empresa.

§2 Em todos os casos antes enumerados, o empregado beneficiado deverá efetivar a devida comprovação à empregadora, no momento do retorno ao serviço.

§3 Nestes casos, de licenças ou dispensas não remuneradas, não haverá prejuízo dos respectivos repousos semanais remunerados e nem serão considerados como faltas, para efeitos de pagamento de férias e de gratificação natalina.

§4 Não será concedida a licença posta na alínea "c", quando a providência possa ser efetivada fora do horário de trabalho.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Os empregados menores gozarão de garantia no emprego, desde seu alistamento para prestação do serviço militar obrigatório, até sua incorporação ou dispensa do serviço militar.

Parágrafo único - No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa, em relação a empregados que estejam protegidos pelo antes disposto, o período de garantia deverá ser indenizado e pago juntamente com as demais parcelas rescisórias, facultado às partes, ainda, a qualquer tempo, transacionarem a respeito do período de garantia.

Saúde e Segurança do Trabalhador Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos de segurança e proteção obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniforme e seus acessórios, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

§1º O empregado se obriga ao uso e manutenção adequados dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano. Poderá ser impedido de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentar ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa.

§2º Quando o empregado sofrer prejuízo por dano em óculos com lentes de grau, decorrente de sua utilização no estrito desempenho de sua atividade laboral, sem ter recebido o devido equipamento de proteção dos referidos óculos, a empregadora obrigará-se à reposição ou conserto daqueles, observada a mesma qualidade da armação e lentes que foram danificadas.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

Todo o processo eleitoral das CIPAs e respectiva apuração serão coordenados pelo vice-presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa.

§1º As empresas fornecerão, gratuitamente, aos membros da CIPA, na ocasião da realização do curso obrigatório para Cipeiros, um manual de atividades e legislação relativa a Higiene e Segurança do Trabalho, atualizando-o sempre que necessário.

§2º Não serão aceitas inscrições, para concorrer a cargo de membro da CIPA, de empregados que tiverem contrato de trabalho na condição por prazo determinado, ou inferior à um ano junto a empresa.

§3º Aos candidatos inscritos será fornecido comprovante de inscrição.

§4º Depois de encerradas as inscrições, as empresas comunicarão aos trabalhadores, através de edital, a relação nominal dos candidatos inscritos e respectivos apelidos, devendo manter afixadas cópias desse edital, nos locais habituais de afixação de avisos, até o dia da realização das eleições.

§5º As empresas comprometem-se a proporcionar à CIPA local adequado ao desempenho de suas atividades e a resguardar seu uso exclusivo durante as reuniões.

§6º A CIPA, por maioria simples de seus membros, poderá convocar reunião extraordinária, para tratar de assunto de sua competência.

§7º Quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas informarão a relação dos eleitos para a CIPA no prazo de 10 (dez) dias.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Os empregados receberão instruções e treinamento sobre os diferentes riscos de acidente do trabalho, condições agressivas à saúde e medidas de proteção relativas às atividades e operações específicas que realizem.

§1º Ao empregado que tiver sido submetido a processo de reabilitação profissional através do INSS, será garantido um período de treinamento da empresa de origem, visando sua readaptação funcional.

§2º Sempre que, a juízo da CIPA, a integridade física do empregado se encontrar em risco, pela falta de adequadas medidas de proteção, em suas atividades habituais ou tarefas eventuais, a mesma deverá comunicar o fato à empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

Serviço da empresa atestado de saúde ocupacional do trabalhador, conforme exigência da NR-7, da Portaria nº 3.214/78, com alteração dada pela Portaria nº 24, de 29.12.94, ambas do Ministério do Trabalho, devendo a empresa fornecer uma cópia ao empregado que o solicitar. Por ocasião da demissão, a empresa fornecerá, contra recibo, cópia do atestado emitido quando do exame médico demissional.

§1º No ato de homologação da rescisão contratual, o empregado deverá apresentar a cópia do atestado médico recebido ao ser demitido. Em não o fazendo, a empresa deverá apresentar o recibo de entrega do mesmo ou, se for o caso, a comunicação feita ao empregado, para submeter-se a exame médico, caso ele não tenha comparecido para ser examinado.

§2º As empresas se comprometem a liberar, 1 (uma) vez por ano, pelo tempo necessário de, no máximo, um dia, sem prejuízo do salário e sem outros ônus para as empresas, as funcionárias mulheres, para realização de exames preventivos. Ficam dispensadas deste procedimento as empresas que, através de programas ou convênios, já propiciem às empregadas mulheres tal possibilidade.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NECESSIDADES HIGIENICAS

As empresas que empregarem mão-de-obra feminina deverão manter, junto às enfermarias ou caixas de primeiros-socorros, absorventes higiênicos para uso pelas trabalhadoras, em casos emergenciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRESAS QUE NÃO DISPOE DE SERVIÇO MÉDICO/ODONTOLÓGICO(ATESTADOS MÉDICOS)

As empresas que não dispuserem de serviços médicos e odontológico validarão os atestados do INSS ou órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e dos Sindicatos dos Trabalhadores.

§1º Os atestados do INSS terão validade nos casos de hospitalização e de real emergência, desde que visados por médico do Sindicato dos Trabalhadores ou da empresa.

§2º Não poderá ser exigida a comprovação de aquisição de medicamentos, para aceitação dos atestados médicos e odontológicos.

§3º O atestado médico e odontológico deverá ser apresentado pelo empregado ou por pessoa que este indicar imediatamente após sua emissão.

§4 Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, até a entrega física do atestado, o empregado deverá enviar o mesmo por meios eletrônicos, os quais sejam: e-mail e whatsapp, sendo ambos informados previamente pela empresa.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REPASSE DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a repassar ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o pagamento dos salários de cada mês, as mensalidades descontadas de seus empregados, acompanhado de relação nominados empregados contribuintes, com valores individualizados. O registro dos valores poderá ser feito na relação de associados fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores ou em outra elaborada pelo sistema de computação da empresa. Comprometendo-se o Sindicato dos Trabalhadores assim que assinada a ficha de associação a comunicar a empresa enviando uma cópia da autorização ou deste documento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria beneficiados pelo presente acordo, sócios e não sócios, determinada importância a título de contribuição negocial, o valor equivalente a 1 (um) dia de salário referente aos meses de julho e dezembro de 2024 (dois descontos, portanto), conforme definido em assembleia da categoria e em concordância com o TAC do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo primeiro: Em relação aos não sócios os descontos acima ajustados subordinam-se ao exercício (ou não) do direito de oposição do trabalhador, o qual deverá de ser manifestado mediante carta redigida a próprio punho e entregue em duas vias perante o Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de até dez dias úteis a contar da data da homologação da presente convenção perante o Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: O trabalhador se compromete a entregar à empresa, no prazo de 10 dias corridos o protocolo de entrega dessa carta, sob pena de suportar os descontos.

Parágrafo terceiro: Em relação aos descontos dos trabalhadores sócios do sindicato, serão realizados nos demais 10 (dez) meses de vigência, no valor equivalente a 1,3% (um vírgula três por cento) do salário base do trabalhador ao mês, devendo o dito desconto ser recolhido no Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto. As empresas que pagam os seus empregados até o dia 30, farão o pagamento no Sindicato dos Trabalhadores até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Parágrafo quarto: As empresas se comprometem a recolher aos cofres do sindicato dos trabalhadores os valores dessas contribuições até 5 dias após a efetivação dos descontos dos salários dos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas integrantes das categorias econômicas abrangidas por esta Convenção, recolherão, em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria (SIMMAE), contribuição em percentual correspondente a 4% (quatro por cento) sobre a folha

bruta maio já reajustada, a qual será repassada ao sindicato patronal em 02 (duas) parcelas, 30 (trinta) e 60(sessenta) dias após a sentença normativa da presente convenção.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIMITAÇÃO DO NUMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva, fica garantida a estabilidade provisória para até (15) quinze trabalhadores integrantes da Diretoria Executiva do Sindicato profissional ou de seu Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, ligados às empresas representadas pelo Sindicato patronal conveniente;

Parágrafo primeiro- Para fins do disposto no caput do presente artigo caberá ao Sindicato dos Trabalhadores enviar formalmente ao Sindicato Patronal a listagem com a nominata de até (15) quinze integrantes, suas funções junto ao Sindicato Obreiro e as empresas as quais são os mesmos vinculados, até (10) dez dias após a homologação do presente acordo;

Parágrafo segundo- A estabilidade provisória prevista no caput do presente artigo não elide aquela disposta no artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira que aos dirigentes sindicais e aos suplentes elencados no artigo 522 da CLT aplicar-se-á ao disposto no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo terceiro – Aos demais dirigentes não elencados no artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que integrantes da Diretoria Executiva do Sindicato profissional ou de seu Conselho Fiscal e respectivos suplentes, ligados às empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, a estabilidade provisória valerá durante a vigência desta Convenção Coletiva.

Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido nesta Convenção, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas infra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes deverão zelar pela observância do disposto nessa convenção. O êxito nas negociações coletivas, bem como ajustam a manutenção das cláusulas sociais constantes da última convenção coletiva de trabalho 2023/2024 até a assinatura e/ou decisão de novo instrumento normativo. Para constar, lavrou-se o presente acordo que é lido, aprovado e assinado pelas partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DEPOSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Compromete-se o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria (SIMMMAE), a promover o depósito de uma via da presente na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante o que dispõe o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DECLARAÇÕES

Os Sindicatos convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Eventual revisão desta convenção deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.

LEONARDO KOZOROSKI VEIGA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METAL MEC MAT ELET DE S MARIA

LUIZ MARIO ALEJARRA COELHO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTA MARIA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA DE DISSIDIO DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#) Ata de Assembleia de Dissidio dos Trabalhadores

A autenticidade deste documento poder ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.